



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Atendendo ao artigo 128, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, determino que seja apensado o **A Medida Provisória número 19/2022**, de autoria do Senhor Governador do Estado que, “Revoga o inciso VI do art. 27 da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”, ao **PL. número 569/2021**, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres que, “Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”, por se tratarem de matérias análogas.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2022.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Nomeio Relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a)
CLÉTON CARDOSO....., referente
ao(a).....PL.....nº.....569/2021.....na **Comissão** **de**
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 26 de OUTUBRO de 2022.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 569/2020 e MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19/2022

AUTOR: RICARDO AYRES

COAUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Revoga o inciso VI do art. 27 da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado CLEITON CARDOSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa a Medida Provisória nº19/2022, que “Revoga o inciso VI do art. 27 da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

Afirma o Autor que o dispositivo objeto da revogação cuidou de atribuir às operações e prestações internas relacionadas à energia elétrica a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na proporção de 25%.

Aduz ainda que considerando a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.164, de relatoria do Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, que deferiu a uniformização, em todo o país, das alíquotas do ICMS cobradas sobre as operações e prestações especificadas, a presente Proposição, ao revogar o inciso IV do art. 27 da norma referenciada, passou a lhes conferir o tratamento dado pelo inciso II do mesmo artigo – alíquota de 18% para as operações não relacionadas no inciso VI.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta data, 25 de outubro de 2022, foi apensado o Projeto de Lei n. 569/2020, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Ayres, por tratar-se de matérias conexas.

W

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foi apresentada uma emenda substitutiva de autoria do Governador do Estado.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O art. 27, § 3º, da Constituição Estadual determina que a edição de medida provisória pelo Governador do Estado se condiciona ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, é importante ressaltar que em 23 de junho de 2022 foi publicada a Lei Complementar n. 194/2022, a qual introduziu alterações significativas no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar nº 87/1966 (Lei Kandir) a fim de reconhecer como essenciais os bens e serviços relacionados aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo.

Com isso, a nova lei limitou a cobrança do ICMS sobre esses bens e serviços à alíquota praticada sobre as operações em geral nos estados e no Distrito Federal. Na prática, isso significa que essa alíquota não poderá ultrapassar 17% ou 18%, conforme infere-se do texto normativo da referida lei complementar, *in verbis*:

"Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;"

Deste modo, a presente Medida ao revogar o inciso VI do art. 27 do Código Tributário Estadual, passou a conferir-lhe o tratamento dado pelo inciso II do mesmo artigo – alíquota de 18% para as operações relacionadas no inciso VI, atendendo o preceito da referida Lei Complementar.

No tocante à concessão de benefícios no período eleitoral, em razão das vedações impostas pela Lei 9.504/1997, especialmente àquelas contidas no §10 do art. 73, **o TSE, em diversas oportunidades, firmou o entendimento de que benefícios fiscais poderiam ser concedidos em anos eleitorais**, desde que apurada, no plano concreto, a ausência de qualquer tipo de abuso ou vantagem dirigida a algum candidato.

mt

Segue entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"RENÚNCIA FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO ICMS POR MEIO DA MP 225/201413. O benefício fiscal quanto ao ICMS, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97 para caracterizar a conduta vedada nele tipificada**, mas, sim, decorrência do Convênio ICMS 39/2014, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento. Não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, **uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados.**" (Tribunal Superior Eleitoral – TSE; Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32).

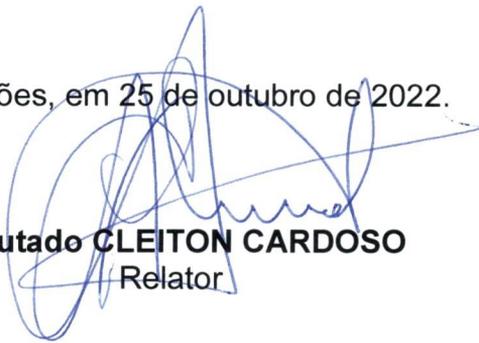
Segundo o autor, há necessidade de alteração da proposição devido necessidade de aperfeiçoar a pretensão inaugural quanto a seus aspectos de ordem prática, objetivando melhores níveis de segurança jurídica quando da execução do disposto na norma, poupando-se a tessitura originária, que não carecerá de alteração quando da decisão definitiva no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, no que se refere a constitucionalidade, constata-se que a matéria em apreço não afronta dispositivos da Carta Constitucional. Observa-se, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico, sendo acolhida a emenda ora apresentada, para adequação às normas de técnica legislativa.

Diante do exposto, e constatando a constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 569/2020 e da Medida Provisória nº 19/2022, na forma da Emenda Substitutiva, convertendo a MP em Projeto de Lei de Conversão (anexo).

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2022.



Deputado CLEITON CARDOSO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N. , DE 25 DE OUTUBRO DE 2022.

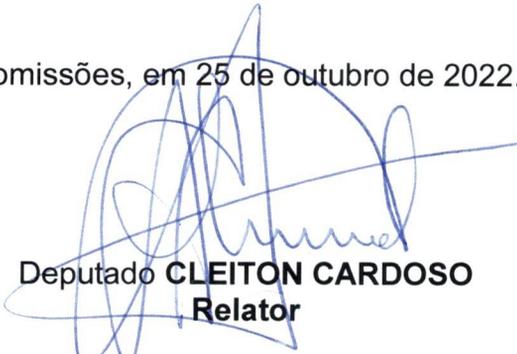
Substitui o percentual da alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações de que tratam as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 27 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Até que sobrevenha decisão definitiva no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, por parte do Supremo Tribunal Federal, aplica-se como alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações internas relativas a energia elétrica, o percentual de 18%, suspendendo-se, nesse interregno, a aplicação do montante definido no inciso VI do art. 27 da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de julho de 2022.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2022.


Deputado **CLEITON CARDOSO**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) CLEITON CARDOSO....., referente
ao(a) P.L. n° 569/2021....., na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.**

Encaminhe-se(a)(ao) COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Sala das Comissões, 25 de OUTUBRO de 2022

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente em Exercício da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **CLÁUDIA LELIS**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Nomeio relator(a) o(a) Senhor(a) Deputado(a)
AMELIO CAIRES....., referente ao
(a).....PL.....número.....569/2021.....na **Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle.**

Sala das Comissões, 26 de OUTUBRA de 2022.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL

Fls. 14

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 569/2020 e MEDIDA PROVISÓRIA Nº 19/2022

AUTOR: RICARDO AYRES

COAUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Revoga o inciso VI do art. 27 da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado AMÉLIO CAYRES

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa a Medida Provisória nº19/2022, que “Revoga o inciso VI do art. 27 da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

Afirma o Autor que o dispositivo objeto da revogação cuidou de atribuir às operações e prestações internas relacionadas à energia elétrica a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na proporção de 25%.

Aduz ainda que considerando a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.164, de relatoria do Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, que deferiu a uniformização, em todo o país, das alíquotas do ICMS cobradas sobre as operações e prestações especificadas, a presente Proposição, ao revogar o inciso IV do art. 27 da norma referenciada, passou a lhes conferir o tratamento dado pelo inciso II do mesmo artigo – alíquota de 18% para as operações não relacionadas no inciso VI.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.



Na data de 25 de outubro de 2022, foi apensado o Projeto de Lei n. 569/2020, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Ayres, por tratar-se de matérias conexas.

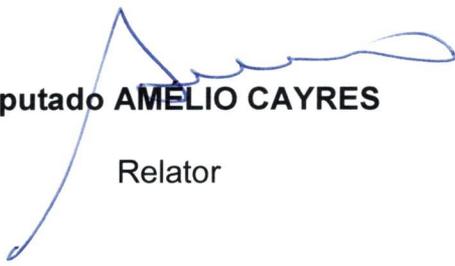
A presente propositura foi analisada e aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de ordem constitucional, legal e aprovou com Emenda Substitutiva.

Assim vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe analisar quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários, e após esta análise conclui-se que está de acordo com as normas vigentes.

Ante o exposto, observada que a presente proposição está conforme as normas orçamentárias e financeiras, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 19/2022**, na forma do Projeto de Lei em Conversão aprovada pela Comissão anterior.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2022.


Deputado **AMELIO CAYRES**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a) do(a)
Deputado(a).....*AMÉLIO CAYRES*....., referente ao (a)
.....*PL*.....nº.....*569/2021*....., na Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle.

Encaminhe-se ao *Plenário*

Sala das Comissões, *26* de *outubro* de 2022.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **AMÉLIO CAYRES**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **ISSAM SAADO**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **LEO BARBOSA**

Dep. **IVORY DE LIRA**

ep. **NILTON FRANCO**

Dep. **ZÉ ROBERTO LULA**

Dep. **VALDEREZ CASTELO BRANCO**



A

**ESTADO DO TOCANTIMNS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Encaminhe-se à **COASP** o **PL.** número **569/2021**, de Aatoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres anexado a **MP. 19/2022**, de Aatoria do Governador do Estado para deliberação em **Plenário**.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2022.

RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Apoio às Comissões